



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.206/2013

Data 15/03/13 Fls.: 53

Rubrica: ay. 50201247.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.206/2013.
Data de autuação: 15/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.440/2012.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 138/2013, que materializou penalidade de advertência imposta no processo n.º E-12/020.440/2012, através da Deliberação n.º 1.503¹, de 26 de fevereiro de 2013.

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 138/2013 se deu em 18 de setembro de 2013 e sua protocolização ocorrera em 24 de setembro de 2013.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1503

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530386.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.440/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência n.º 530386, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência n.º. 530386.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 014/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente - Relator; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



"O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Regulatória.

Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.

Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.2004.2013

Data 15/03/13 Fls.: 55

Rubrica: Cuy. 50201247.

138/2013, ante a absoluta ausência de 'disposição contratual que o fundamente.'

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais, bem como ausência de regulação prévia, e:

"(...)

Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 138/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.

Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.

Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

Cumpre esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Aliás, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.

Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 138/2013.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendeu pela competência da AGENERSA em notificar acerca de penalidade aplicada, bem como ratificando a observância às formalidades legais, aduzindo:

"(...)

*Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições.***

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.

Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.206/2013</u>
Data <u>15/03/13</u> Fls.: <u>57</u>
Rubrica: <u>Out. 30/03/13</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

subsidiariamente ao Processo administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.

Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.

Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.

Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, 'não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão', conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcilia Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007.

Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.

Ademais o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência reguladora.

Do Mérito

Do Descumprimento das Formalidades Legais

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.206/2013

Data 15/03/13 Fls.: 58

Rubrica: CUY. 50201247

Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de advertência.

Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto à penalidade aplicada, foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração.

Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual 'os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.', é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa-se, portanto, que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo.

O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº. 138/2013, resultante do processo E-12/020.440/2012. Neste processo, houve um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI.

(...)

Ora, a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo, e também do Processo Regulatório E-12/020.440/2012, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma.

Registre-se que a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclusão

Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada, observando-se a Instrução Normativa nº 01/2007, com ênfase para o Título II, Capítulo I, Artigo 11º e, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, ora impugnante." (Grifos no original)

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 170/2013, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas Razões Finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo e pugnou pela improcedência do Auto de Infração em apreço.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.206/2013

Data 15/03/13 Fls.: 60

Rubrica: Cuy. 50201247.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.206/2013.
Data de autuação: 15/03/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.440/2012.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 138/2013, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.440/2012, através da Deliberação n.º 1.503¹, de 26 de fevereiro de 2013.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1503

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530386.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.440/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento a cliente na ocorrência n.º 530386, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA na ocorrência n.º 530386.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente - Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de uma penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23, Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre observar que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao Auto de Infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo à análise meritória da presente impugnação.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.2001.2013</u>
Data <u>15/03/13</u> Fls.: <u>62</u>
Rubrica: <u>CMJ - 50201247</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

I - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais

A impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, eis que o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Aparentemente, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010).

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Outrossim, no que tange à alegação de não observância de fundamentação e motivação, observei que não prospera os argumentos da Recorrente, eis que, além de devidamente contraditado, todos os atos antecedentes tiveram a devida fundamentação e respeito a lei.

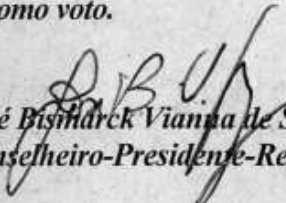
Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, asseverar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, totalmente apto a produzir os seus legais efeitos.

II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 138/2013, negando-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.206/2013

Data 15/03/13 Fls.: 63

Rubrica: *CMU* - 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1971

DE 25 FEVEREIRO DE 2014.

Concessionária CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/020.440/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.206/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 138/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 28 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº E-09/1902533/2011 - INDEFIRO o pedido de transferência a inatividade mediante reforma com base no art. 102, inciso II e art. 104, inciso V, da Lei nº 4437/1961, formulado pelo CAP PM DECO SANTOS DA SILVA, RG 30.059, consoante legislação da competência veiculada no art. 1º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 40.544/2007 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E-09/1902533/2011, especialmente quanto necessária diligência probatória para estabelecer pontos que ainda suscitem dúvida a respeito da efetiva incapacidade do militar, inclusive para o desempenho de atividades de chefia, comando e direção, bem como atividades administrativas de ordem burocrática compatíveis com seu posto.

M: 1060122

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 28 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº E-12/3480209 - DEIXO DE CONHECER a pretensão recursal deduzida pela empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTE- LIGENTES LTDA. dada sua intempestividade, mantendo a decisão anterior por não ter sido apresentada no prazo do Processo Administrativo nº E-12/3480209, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro de 2014, que aplicou a Contratação e penalidade de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 446.989,67 (quatrocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), montante esta proporcional ao investimento da Contratante na implantação e execução do sistema de controle de acesso, por seus próprios fundamentos.

M: 1060124

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 28 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº E-12/33342/2011 - AUTORIZO, com fundamento na Lei Estadual nº 6.450/2013 e levando em consideração as conclusões atestadas pela Subsecretaria Jurídica da Casa Civil nos autos do Processo Administrativo nº E-12/33342/2011, a nomeação das despesas arcaadas por PAULO DE TARSO C. CAMPOLINA DE OLIVEIRA, ex-liquidante do Banco BERU S.A., atualmente Banco BERU S.A., decorrentes da contratação da sociedade de advogados para a promoção de sua defesa nas Reclamações Trabalhistas nº 0000331-13.2010.5.01.0025 e 0000204-83.2010.5.01.0025, nas quais figura como reclamado estabelecimento em razão da função pública que exerceu.

A Assessoria de Empresas em Liquidação - AEL, para adoção das providências complementares necessárias.

M: 1060125

SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PORTARIA SSCS Nº 048 DE 28 DE ABRIL DE 2014

INSTITUI COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA OS FINS QUE MENCIONA, E INDICA SEUS MEMBROS.

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Capítulo VI do Decreto nº 41.850, de 25 de maio de 2009, que estabelece procedimentos para execução de despesas de exercício anteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Sindicância para relacionar as obrigações a pagar de 2013, ainda não reconhecidas e não registradas oficialmente, conforme o disposto no Decreto supracitado.

Art. 2º - A Comissão a que se refere o art. 1º será constituída pelos seguintes membros:

JOÃO CARLOS DE MARINIS MUNIZ - ID 1968505-5;
REY FERNANDO DE MELLO NEVES FILHO - ID 1908907-7; e
MARCIA BUENO FERREIRA NATAL BATISTA - ID 1938106-9.

Art. 3º - A Comissão de Sindicância ora instituída terá 30 (trinta) dias, a partir da data desta publicação, para concluir o envio do relatório de sindicância.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

MARCELO GIDLO

Ordenador de Despesas

M: 1060447

SUBSECRETARIA MILITAR

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

DE 25.04.2014

PROCESSO Nº E-13/091668/2014 - Atribuição de Placa Especial, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 35656, de 07.06.2004.

As DETRAN/RJ, para adoção das providências pertinentes.

M: 1064478

SUBSECRETARIA MILITAR

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

DE 25.04.2014

PROCESSO E-13/091668/2014 - Atribuição de Placa Especial, EXERCÍCIO BRASILEIRO, AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 35656, de 07.06.2004.

As DETRAN/RJ, para adoção das providências pertinentes.

M: 1064478

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1971

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/023.448/2012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/023.448/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 138/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Rotator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

M: 1060152. A futuro por empresa

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2091

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSAO DE

SUSPENSÃO DA LIGHT - RUA CAMURANO ES-

QUINA COM A RUA VOLUNTARIOS DA PA-

TRIA, EM FRENTE AO Nº 153 - BOTAFOGO

RIO DE JANEIRO - RJ, OCORRIDO EM

18/07/2011

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/023.309/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há provas de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na casa de residência de Ligia, situada no número 153 da Rua Camurano, Botafogo - RJ, e o produto gás natural fornecido pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Considerar que não foi verificado o descumprimento da Norma Técnica número 200 BRA pela existência das 2 (duas) ocorrências registradas pelo síndico do condomínio localizado no nº 91 da Rua Camurano, Botafogo - RJ, no sistema de emergência da Concessionária CEG.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de 0,002 (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de emissão (LEI) na data de passagem situada na altura do nº 91 da Rua Camurano, Botafogo - RJ, no dia 18/07/2011.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a levatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente - Rotator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

M: 1064483. A futuro por empresa

PROC. Nº E-12/061258/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.986,94 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), relativo à inclusão pela SEPLAG na folha de pagamento do abril/2014, referente exercício de 2013, fundamentada pelo art. 82 da Lei nº 287/1979.

PROC. Nº E-12/061257/2014 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 8.862,40 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), relativo à despesa do empregador - INSS, referente às competências de 03/2010, 05/2010, 10/2010 e 12/2010, fundamentada pelo art. 82 da Lei nº 287/1979.

M: 1064493. A futuro por empresa

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 25.04.2014

PROCESSO Nº E-12/358254/2011 - SEJA arquivado o referido administrativo.

M: 1064492. A futuro por empresa

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DESPACHO DA COORDENADORIA
DE 24.04.2014

PROC. Nº E-12/061277/2014 - PAULO CEZAR ARAUJO, ID Funcional nº 2061578-7, Deixo o abono de permanência a partir de 25/06/2013, até a data da publicação da aposentadoria voluntária ou compulsória.

M: 1064494. A futuro por empresa

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

http://www.loteria.rj.gov.br

ATO DO PRESIDENTE

DE 14.04.2014

ARNETE MACHADO, matrícula nº 05023, CPF nº 012.250.857-21, nacionalidade brasileira, nascida em 08/11/1971, do sexo feminino, Carteira de Identidade nº 08.093.335-9, expedida por DETRAN/RJ, PIS nº 124.49810.34.1, nomeada para o cargo efetivo de Condutor, Classe IV, do Quadro Permanente de Pessoal da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, por Decreto de 11 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial de 14/04/2014, possui posse e posse em exercício em 14/04/2014. Processo nº E-12/0601374/2014.

M: 1064495. A futuro por empresa

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

APOSTILA DA DIRETORIA

DE 14/04/2014

ATO DE 01/06/1991 - JUTIANA MARIA MACHADO JACQUES, Auxiliar de Controle - Fica ratificado, no Ato de Investitura do anexo, a matrícula incorreta 291.751-3 para a matrícula 291.751-6.

M: 1064496. A futuro por empresa

Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 1116 DE 28 DE ABRIL DE 2014

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 1064, DE 16 DE JANEIRO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 44.567, de 16 de janeiro de 2014 e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/004124/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução SEPLAG nº 1064, de 16 de janeiro de 2014, para Órgãos e Estados Estaduais, conforme o Anexo I e II.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I - Pessoal e Encargos Sociais				
UO	TIT UO	FR	Até Março	Até Junho
2132	AGENERSA	10	8.987.992	13.536.958
ANEXO II - Manutenção, Atividades Finalísticas e Projetos				
UO	TIT UO	FR	Até Março	Até Junho
0701	SEOBRA	00	9.529.370	17.756.438
		01	3.783.992	7.900.992
		07	341.086	341.086
		11	3.518.336.050	3.518.336.050
		12	824.152.705	824.152.705
		14	1.705.037.378	1.705.037.378
		21	274.778.378	274.778.378
		22	15.438.100	30.876.200
		99	26.000.000	26.000.000
		90	54.373.313	83.160.568
1801	SEEDUC	05	433.234.089	433.234.089
		11	75.905.569	75.905.569
		12	18.893.029	18.893.029
		15	5.733.880	5.733.880
		20	10.378.666	10.378.666
		22	33.420.666	66.841.332
		24	164.008.218	164.008.218
		10	10.204.983	10.204.983
		13	200.000	200.000
		00	1.077.480	3.172.440
3173	RIOTRILHOS	30	2.307.718	2.307.718
		11	2.556.400.152	2.556.400.152
		00	28.058.416	81.847.062
4043	UERJ	10	62.870.236	62.870.236
		13	24.176.210	24.176.210
		22	28.241.520	56.483.040
		28	48.993.530	48.993.530
		00	200.000	200.000

M: 1064493